



PARECER nº 618 / 2019 – SAJ/PMG

Processo Administrativo: 067/2019
Pregão Presencial: 031/2019
Assunto: Recurso Administrativo

Trata-se de Pregão Presencial formalizado pelo Município de Guaxupé para seleção e contratação de empresas especializadas no serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual.

De acordo com a ata da reunião datada de 06/06/2019 a participante Leapfar Locadora de Veículos Eireli manifestou interesse em propor recurso contra a decisão do pregoeiro que consignou a regularidade da documentação apresentada por Transportadora Repham Ltda, por entender que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica nos moldes exigidos no edital.

Aduziu ainda que Viação Nossa Senhora Perpétuo Socorro Ltda ME. trouxe balanço patrimonial sem registro e atestado de capacidade técnica irregular.

Apesar das alegações supra, a recorrente não expôs as razões de seu inconformismo, dentro do prazo facultado pela Lei nem tampouco foram juntadas contrarrazões pelas participantes recorridas, sustentando-se, o presente parecer, somente na breve exposição registrada em ata e nos documentos já anexados aos autos.

Em relação à comprovação da capacidade técnica determina o edital:

7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição



Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

Ao contrário do alegado, a Transportadora Repham trouxe no interior de seu envelope de habilitação três atestados de capacidade técnica, sendo dois provenientes da Caixa Escolar Dr. Benedito Leite Ribeiro e um assinado pelo Secretário de Administração do Município de Guaxupé.

No que se refere ao balanço patrimonial:

7.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original);

7.3.1.1 – No caso de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original).

7.3.1.1.1 - O balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. A declaração de imposto de renda da pessoa jurídica deverá trazer a assinatura do contador da empresa, a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. NOTA: A assinatura do contador; a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

7.3.2 - No caso de empresa recém-criada, a mesma deverá apresentar seu Balanço de Abertura.

7.3.3 - Certidão negativa de pedido de falência e concordata (cópia autenticada ou à vista do original).

Em se pesem as alegações da recorrente, nota-se que o balanço financeiro cumpriu os ditames do instrumento convocatório.

Em verdade, o edital não trouxe a necessidade de comprovação do registro do balanço, pois a Administração Pública optou por exigir uma documentação simplificada para a constatação da saúde financeira da concorrente, admitindo-se, inclusive, a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

Ademais, imperioso ressaltar que a recorrente sequer registrou os motivos de ensejaram



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

Av. Conde Ribeiro do Valle nº 68, Centro, Guaxupé/MG

na propositura da medida recursal, limitando-se à rasa manifestação proferida na sessão de abertura.

Pelo exposto, considero acertada a decisão do pregoeiro que manteve a decisão proferida na sessão de abertura, a despeito da manifestação de interesse da recorrente, razão pela qual opino pelo não provimento do recurso.

É o parecer, s.m.j.

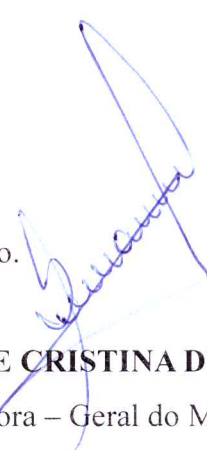
Guaxupé, 24 de junho de 2019.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador Administrativo e Patrimonial

Matrícula 34.256



De acordo.

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora – Geral do Município.

DECISÃO

Pregão Presencial 031/2019
Processo Administrativo 067/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada pela empresa Lephar Locadora de Veículos Eireli, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou as participantes Transportadora Repham Ltda, Viação Nossa Senhora Perpétuo Socorro Ltda ME e todas das demais participantes do certame.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 24 de junho de 2019.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG

